

DECISÃO N° 1853063, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25755.275522/2020-13

AIS nº 1074860201 - CVPAF-PB

Autuada: CONSEGI SERVIÇOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

A empresa CONSEGI SERVIÇOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME foi autuada em 28 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 31, 33, 35 e 38 da Resolução - RDC nº 72, de 2009, c/c artigo 18, da Lei nº 8078, de 1990. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Transportar alimentos (refrigerados e congelados) destinados ao consumo de bordo da embarcação WELLPARK - bandeira: Reino Unido - IMO: 9668556, em condições higiênico sanitária insatisfatória, fora da temperatura de segurança especificada pelo fabricante/produtor e sem respeitar o espaçamento mínimo entre os alimentos.

[...]

Notificada da autuação em 28 de abril de 2020 (fls. 21), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 23-34), argumentando que antes mesmo da abertura da porta da câmara frigorífica, a temperatura que o termômetro instalado na câmara frigorífica do veículo marcava já estava muito acima da temperatura de segurança indicada pelos fabricantes/produtores dos alimentos congelados. Além disso, foi constatado que os alimentos destinados para abastecimento da embarcação WELLPARK-Reino Unido já apresentavam sinais claros de descongelamento, como comprovam as fotografias apresentadas no Parecer Técnico, emitido pela área autuante.

Em que pese a autuada não ter apresentado Defesa, a área autuante fez consignar no Parecer lavrado em decorrência do Auto de Infração Sanitária em epígrafe, os contra-argumentos ao que foi apresentado pela empresa em resposta ao encaminhamento dos Termos de Inspeção 11 e 12/2020/CVPAF/PB para ciência e devolução (fl.10). Em destaque, o argumento apresentado relativamente ao Termômetro utilizado pelos fiscais, sem aferição do INMETRO. A área autuante destacou que a Autuada tentou atribuir a Anvisa o que era sua responsabilidade que atua com serviços de alimentação, conforme dispõe a Resolução-RDC nº 216, de 2004, Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Nessa direção, a empresa afirmou que todos os alimentos estavam congelados e dentro do padrão. Entretanto, a área autuante frisou bem o fato de que os alimentos apresentavam sinais claros de descongelamento e não apenas o fez com palavras, mas com fotografias que comprovavam além da temperatura em desacordo com o que o fabricante exigia e o que estava apresentando nos termômetros, bem como os sinais de descongelamento. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 23-34, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como microempresa (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 37) e praticou conduta

cujo risco foi classificado como médio, pela área autuante (fls. 33).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/04/2022, às 07:51, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1853063** e o código CRC **09433027**.
